



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**3085/2020**

Nº do Protocolo  
**3286/2020**

Data do Protocolo  
**13/04/2020 08:23:06**

Data de Elaboração  
**13/04/2020 08:23:06**

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**26/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**DELEGADO DANILO BAHIENSE**

Ementa:

Reconhece o falecimento, em virtude de infecção pelo coronavírus (COVID-19), contraída por Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2020**

Reconhece o falecimento, em virtude de infecção pelo coronavirus (COVID-19), contraída por Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

Art. 1º O falecimento de Servidor Público Civil e Militar do Estado do Espírito Santo, por infecção pelo coronavirus (COVID-19), contraída no pleno exercício de suas funções, é considerado como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial aos seus dependentes, na forma da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

Art. 2º A comprovação da morte por infecção pelo coronavirus (COVID-19) será atestada pelo Instituto Médico Legal e Departamentos Médicos Legais do Estado do Espírito Santo ou por médico devidamente registrado nos Conselhos Regionais de Medicina - CRM.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, por decreto, definir os casos que configuram o pleno exercício de atribuições prevista no artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 16 de março de 2020.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE  
DEPUTADO ESTADUAL**





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

## JUSTIFICATIVA

Como é notório, pela Mensagem nº 050/2020, o senhor Governador do Estado do Espírito Santo solicitou à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que declarasse estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro do ano em curso, ou seja, nos mesmos moldes como fez o Governo Federal.

Com isso o Governo do Estado baixou o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020, seguido de vários outros cujas finalidades são adequar as diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do coronavírus (COVID-19), especialmente de restrições à locomoção e funcionamento de diversos setores considerados essenciais.

De tal forma, temos que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma, parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área de saúde e segurança pública, essenciais à manutenção da sociedade, seja do ponto de vista de saúde pública, seja do ponto de vista de segurança da população.

De outro lado, é certo também que os demais Poderes também mantêm um mínimo de pessoal trabalhando, sendo justo que também seja estendido a estes servidores, que estão efetivamente prestando serviços nos Poderes aos quais se encontram vinculados, terem também direito à percepção de pensão especial por morte de parente pelo coronavírus (COVID-19).

Nesse passo, a Constituição da República Federativa do Brasil, no § 7º, do artigo 40, assim disciplina:

“Art. 40. (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**(destacamos)**

Com efeito, a Constituição Federal, no § 5º, do citado art. 40, trata da aposentadoria especial de professoras; no art. 42, § 1º, cuida dos Policiais Militares, e; no inciso II, parágrafo 4º, do art. 40, trata dos Policiais Civis.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Por sua vez, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em casos de invalidez permanente, prevê que os proventos serão proporcionais, “*exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável*” (**destaquei** - inciso I, do § 1º, do artigo 39).

Já a Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, em seu inciso II, do artigo 133, estipula que: “*Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações: I (...). II – perturbação física que possa vir a causar a morte*”. (**destacamos**)

No Estado do Espírito Santo a aposentadoria especial e, de conseguinte, a pensão especial por morte dos Militares está disciplinada na Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 420, de 29 de novembro de 2007.

Já a dos Policiais Civis possuem regulamentação na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985 e na Lei Complementar Estadual nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981. Por sua vez, os Servidores Públicos Civis em geral são regulados pela Lei Complementar 94, de 31 de janeiro de 1994.

E todas essas legislações trazem dispositivos que tratam de incapacitação por acidente em serviço, sendo que todas consideram a “moléstia” como causa determinante de incapacidade e, por sua vez, aposentação especial com consequente pagamento de pensão especial aos descendentes, em caso de morte do beneficiário<sup>1</sup>.

Por sua vez, todas legislações preveem uma série de doenças incapacitantes, todavia, não há como a legislação prevê, por exemplo, caso como o que ora estamos vivenciando no momento, a incapacitação por moléstia grave causada pelo coronavírus (COVID-19), motivo pelo qual, por ser uma gripe que pode levar à morte, deve ser tratada como acidente em serviço, e gerar, aos dependentes do falecido, o direito à pensão especial.

Notem que, no Estado do Pará, por ato próprio do Executivo, os casos de falecimento de servidores públicos em decorrência de infecção pelo coronavírus (COVID-19), já são considerados acidente de serviço e dá direito aos dependentes à pensão especial.

---

<sup>1</sup> LC 3.196:

Art. 97 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

II – acidente em serviço;

III – doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa a condições inerente ao serviço;

V – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e feito com o serviço.

LC 3.400:

Art. 144 - O servidor policial civil será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 10 de janeiro de 1990).

I – por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, com proventos integrais e nos demais casos, com proventos proporcionais;

LC 46:

Art. 30. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal, considera-se moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável[...].





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Confira-se, por oportuno, matéria jornalística divulgada no jornal eletrônico O Liberal<sup>2</sup>:

**“Morte de servidores estaduais por covid-19 será considerada acidente de trabalho Medida garante pagamento de pensão especial a dependentes de servidores civis ou militares**

O falecimento de servidores públicos do Governo do Pará pelo novo coronavírus será considerado acidente de trabalho. A medida do Executivo estadual, tomada a partir do decreto 674, publicado nesta quinta-feira (9), garante pagamento de pensão especial a servidores civis ou militares.

O procurador do Estado e chefe da Procuradoria de Assessoramento, Gustavo Monteiro, explica que a legislação estabelece agora previamente a possibilidade do pagamento da pensão especial, caso o servidor ou militar faleça da doença, sendo ela contraída em serviço”.

Ao derradeiro, é bom pontuar que a Súmula Vinculante nº 33 nos traz que se aplicam “ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Deste modo, o enquadramento da atividade especial para esta regra de aposentadoria observará os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que constam do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e, como já dito, sendo o coronavírus (COVID-19) uma novidade, algo que não se podia prever, há de ser considerado para efeitos de aplicabilidade das legislações que tratam da pensão especial por morte em serviço.

São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE  
DEPUTADO ESTADUAL**

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.oliberal.com/politica/morte-de-servidores-estaduais-por-covid-19-sera-considerada-acidente-de-trabalho-1.256630>. Acesso em: 12 abril 2020.





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 13 de abril de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de abril de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 13 de abril de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, IV e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 26/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de maio de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 26/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 18 de maio de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 1579162**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 26/2020

**Autor:** Deputado Danilo Bahiense.

**Ementa:** “Reconhece o falecimento, em virtude de infecção pelo coronavírus (COVID-19), contraída por Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial”.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Exmo. Senhor **Deputado Danilo Bahiense**, cujo conteúdo, em síntese, “Reconhece o falecimento, em virtude de infecção pelo coronavírus (COVID-19), contraída por Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial”.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária do dia 04/05/2020, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, inciso IV e 91, I da Constituição Estadual.





Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental do autor contra o despacho denegatório, - com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, - para que a matéria fosse à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.**

Trata-se do Projeto de que busca o reconhecimento do falecimento, em virtude de infecção pelo coronavírus (COVID-19), contraída por Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

*“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

*implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”*

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender considerar o falecimento de servidores que contraíram coronavírus no exercício de suas funções, como acidente de serviço, para fins de pagamento de pensão especial aos seus dependentes, este parlamentar imiscui-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

**Constituição do Estado do Espírito Santo:**

**“Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**IV** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**“Art. 91.** – *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*I – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10-2012

Portanto, quando se fala em concessão de benefício de pensão por morte, onde o legislador pretende, para fins de efeitos de aplicabilidade das legislações que tratam da pensão especial por morte em serviço, acrescentar a morte por coronavírus, estamos falando de iniciativa que compete ao Chefe do Poder Executivo, que é quem normatiza por lei, regulamentos e por atos administrativos, conforme já regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 282/2004, que unifica e reorganiza, na forma da Constituição Federal e da **legislação** federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

Tal legislação cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, o IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Para melhor ilustrar o que foi dito acima, colacionamos a padronização já tratada pela Lei Complementar Estadual nº 282/2004:

**Art. 1º** Fica unificado e reorganizado na forma desta Lei Complementar, conforme os impositivos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.

[...]

**Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários:

[...]

II - quanto ao dependente:

a) **pensão por morte**;

b) auxílio-reclusão.

**Art. 4º** Estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados:

I - **os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo ativos**, os em disponibilidade, os estáveis no serviço público e os inativos, do Poder:

a) Executivo, nesse incluídas suas autarquias e fundações, e os membros do Ministério Público;

b) Judiciário, nesse incluídos os magistrados;

c) Legislativo, nesse incluídos os membros do Tribunal de Contas.

II - **os militares ativos, os reformados e os da reserva remunerada**.

[...]

**Art. 12.** O conhecimento, a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, serão da competência do IPAJM e obedecerão as normas previstas na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nesta Lei Complementar.

Com efeito, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo – inclusive do regime jurídico de servidores públicos,





aposentadoria e seu regime previdenciário - são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, como decide o Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO AOS PROVENTOS, POR LEI, SEM INICIATIVA DO GOVERNADOR (REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR) E SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 39, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994, DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. Havendo a Lei em questão instituído benefício previdenciário, em acréscimo a benefício já percebido pelo aposentado, por invalidez, sem que o projeto (sobre regime jurídico de servidor) tenha tido a iniciativa do governador, e sem previsão de fonte de custeio, é de se lhe declarar a inconstitucionalidade, por inobservância dos princípios dos artigos 61, § 1º, "c", 195, § 5º, c/c artigo 25 da parte permanente da C.F. de 05.10.1988 e art. 11 do A.D.C.T. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime” (STF, ADI 1.223-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 12-02-2003, v.u., DJ 28-03-2003, p. 63).

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos” (STF, ADI 3.176-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 30-06- 2011, v.u., DJe 05-08-2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas





na Carta Federal aplicam-se aos Estados membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, 'a' e 'c' c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente" (STF, ADI 1.353-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 20-03-2003, v.u., DJ 16-05-2003, p. 89).

Dito isto, fica claro que o Poder Executivo já exerceu sua competência ao unificar e reorganizar, na forma da Constituição Federal e da **legislação** federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, outorgando o IPAJM, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo, não cabendo qualquer regulamentação por parte deste Poder.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no **Projeto de Lei Complementar nº 26/2020**.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

### III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Complementar Nº 26/2020**, de autoria do **Deputado Danilo Bahiense**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, e, conseqüentemente, pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 22 de maio de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto**





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Processo Legislativo, aos seus cuidados.

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 3 de junho de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2020

**AUTOR(A):** Danilo Bahiense

**EMENTA:** *Reconhece o falecimento, em virtude de infecção pelo coronavírus (COVID19), contraída por Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 26/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Danielo Bahiense, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da proposição e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2020.

Em 03/06/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
 Procurador Geral





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp, Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Delegado Danilo Bahiense, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 1 de setembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3085/2020** - PLC 26/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) JANETE DE SÁ para relatar o (a) **PLC 026\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins

